## MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.827 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : JOSÉ MARIA LOPES IESS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MADRONA

IMPDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA **IMPETRADO CONTRA ATO** DO **EMINENTE SENHOR** DESEMBARGADOR-PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **APLICABILIDADE** DO ART. 21, VI, DA LOMAN. RECEPCÃO CONSTITUIÇÃO PELA DE 1988. SEGURANÇA NÃO MANDADO DE CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal <u>não dispõe</u> de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado <u>contra</u> Tribunais de Justiça estaduais.
   <u>Súmulas</u> 330/STF <u>e</u> 624/STF. <u>Precedentes</u>.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal
   Federal que já proclamou a plena
   recepção do art. 21, VI, da LOMAN, pela
   Constituição de 1988 (RTJ 133/633) tem
   enfatizado assistir aos próprios Tribunais

competência para, <u>em sede</u> <u>originária</u>, processar e julgar os mandados de segurança <u>impetrados</u> contra seus atos, omissões **ou** decisões, **inclusive quando** imputados estes aos membros que os compõem. <u>Precedentes</u>.

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, <u>impetrado</u> contra ato do eminente Senhor Desembargador-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<u>Impõe-se reconhecer</u>, desde logo, <u>a evidente</u> falta de competência do Supremo Tribunal Federal para, <u>em sede originária</u>, processar e julgar <u>este</u> mandado de segurança.

<u>Na realidade</u>, não há como dar trânsito, <u>nesta Corte</u>, à presente ação mandamental, <u>eis que</u> a causa em questão <u>não se subsume</u> a qualquer das hipóteses <u>taxativamente</u> enunciadas no rol inscrito no art. 102, I, da Carta Política.

A jurisprudência desta Corte Suprema, em sucessivas decisões, 624/STF consubstanciadas na Súmula (e, também, Súmula 330/STF), firmou-se no sentido de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal <u>não</u> <u>dispõe</u> de competência originária para apreciar mandado de segurança, quando deduzido em face de atos emanados do Tribunal Superior do Trabalho (MS 21.553/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), ou do Tribunal Superior Eleitoral (MS 21.447/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 22.797/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), ou do Superior Tribunal Militar (MS 21.757/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ou do Superior Tribunal de Justiça (RTJ 132/706, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – <u>RTI</u> <u>157/541</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>MS</u> <u>21.309-AgR/DF</u>, Rel. Min. PAULO BROSSARD), <u>ou</u>, ainda, <u>dos Tribunais de Justiça dos Estados</u> e do Distrito Federal (<u>MS</u> <u>21.658/MG</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>MS</u> <u>23.771/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>Súmula</u> 330/STF).

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados em "numerus clausus" pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/776 – RTJ 159/28).

A "ratio" subjacente a esse entendimento, <u>que acentua</u> o caráter absolutamente <u>estrito</u> da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, <u>vincula-se</u> à necessidade <u>de inibir</u> indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (<u>RTI</u> 39/56-59, **57**).

O que se **mostra** processualmente relevante, **sob** perspectiva de ordem *estritamente* constitucional, **é que** o Supremo Tribunal Federal, **tendo em vista** a regra inscrita no art. 102, I, "**d**", da Constituição, <u>não dispõe</u> de competência originária para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra <u>qualquer</u> Tribunal judiciário (<u>MS 22.041-AgR/BA</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"- O Supremo Tribunal Federal <u>não</u> <u>dispõe</u> de competência originária para processar e julgar mandado de segurança

impetrado <u>contra</u> outros Tribunais judiciários, <u>ainda</u> que se trate dos Tribunais Superiores da União (<u>TSE</u>, <u>STJ</u>, <u>STM</u> <u>e</u> <u>TST</u>). **Precedentes**.

.....

— <u>O</u> <u>ajuizamento</u> do mandado de segurança, <u>ainda</u> que perante órgão judiciário <u>absolutamente</u> incompetente, <u>e</u> <u>desde</u> que impetrado <u>dentro</u> do prazo de 120 (cento e vinte) dias <u>a que alude</u> o art. 18 da Lei nº 1.533/51, <u>impede que se consume a decadência</u> do direito de requerer o 'writ' mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 − RTJ 60/865 − RTJ 138/110 − RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado 'opportuno tempore'."

(<u>MS</u> <u>26.006-AgR/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, <u>Pleno</u>)

Por isso mesmo, <u>a jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>ao proclamar a plena recepção</u>, pela <u>nova</u> ordem constitucional, do art. 21, <u>VI</u>, da LOMAN (<u>RTJ 133/260</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – <u>RTJ 133/633</u>, Rel. Min. PAULO BROSSARD – <u>RTJ 151/482</u>, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), <u>tem reafirmado</u> a competência <u>dos próprios</u> Tribunais para processar e julgar, <u>em sede originária</u>, os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões <u>ou</u>, ainda, como na espécie, <u>contra</u> aqueles emanados <u>de seus respectivos Presidentes</u>, Vice-Presidentes <u>e</u> Juízes.

Assim sendo, <u>refoge</u> ao estrito âmbito das atribuições jurisdicionais da Suprema Corte <u>a apreciação</u> do "writ" mandamental, quando impetrado, <u>como no caso</u>, contra decisão emanada do eminente Senhor Desembargador-Presidente <u>do E. Tribunal</u> <u>de Justiça do Estado de São Paulo</u>.

<u>A</u> <u>inviabilidade</u> da presente ação de mandado de segurança, **em decorrência** da razão ora mencionada, **impõe**, *ainda*, uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, <u>assiste</u> *ao* 

## MS 33827 MC / SP

Ministro Relator (ou a quem estiver no exercício da Presidência da Corte) competência plena para exercer, <u>monocraticamente</u>, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu <u>a inteira</u> validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos <u>ou ações</u> quando incabíveis, <u>estranhos</u> à <u>competência desta Corte</u>, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (<u>RTJ</u> 139/53 – <u>RTJ</u> 168/174-175).

<u>Nem</u> <u>se</u> <u>alegue</u> que esse preceito legal implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular ao **controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (<u>RTJ 181/1133-1134</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – <u>AI 159.892-AgR/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

<u>Sendo assim</u>, em face das razões expostas, <u>e com fundamento</u> nos poderes processuais **outorgados** ao Relator da causa, <u>não conheço</u> da presente ação de mandado de segurança, <u>restando prejudicado</u>, em consequência, <u>o exame</u> do pedido de medida liminar.

2. **Tendo em consideração** a revisão jurisprudencial procedida por esta Suprema Corte (MS 25.087-ED/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 26.006-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 26.244-AgR/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (LOMAN, art. 21, VI).

## MS 33827 MC / SP

3. <u>Defiro</u> o pretendido benefício de gratuidade, **tendo em vista a afirmação** feita pela parte impetrante nos termos <u>e</u> para os fins **a que se refere** o art. 4º da Lei nº 1.060/50, **na redação dada** pela Lei nº 7.510/86, <u>c/c</u> o art. 21, XIX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator